

Zília Osório de
Castro

Antecedentes do regalismo pombalino

Antecedentes do regalismo pombalino

O Padre José Clemente

Por Zília Osório de Castro

323

As tensões entre a Igreja e o Estado, consubstanciadas no confronto entre o poder papal e o poder régio, foram durante séculos, uma constante na Europa, com vicissitudes diferentes para cada um dos poderes, dando origem a doutrinas e práticas regalistas e curialistas. Entende-se por regalismo, como aliás já se tem referido¹, a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrentes da alteração de uma prática jurisdiccional comumente seguida ou de princípios geralmene aceites, sem que haja uma uniformidade na argumentação com que se pretende legitimá-lo. Deste ponto de vista, é possível distinguir um regalismo justificado e um regalismo fundamentado, a partir do carácter histórico de um, e teórico de outro². O regalismo pombalino caracteriza-se pelo seu carácter doutrinário, decorrente de uma teoria específica de poder, sacralizadora da soberania e identificadora do seu âmbito de jurisdição. Define-se, assim, a plenitude do poder régio face ao poder papal e eclesiástico pela denúncia da ilegitimidade da jurisdição temporal de ambos e, ao mesmo tempo, apoia-se a reforma da Igreja, como coadjuvante no processo de tornar efectiva essa mesma jurisdição. O episcopalismo e o conciliarismo, ao descentralizarem o governo da Igreja, enfraqueceram o poder papal e contribuíram para a submissão política das hierarquias eclesiásticas nacionais nas suas temporalidades e, tendencialmente, para além delas. Serviram, pois, de forma indirecta, o poder régio³.

Deste modo, a reforma da Igreja e a reforma pombalina do Estado tornam-se partes integrantes de um mesmo processo político, embora um se faça invocando a pureza da disciplina primitiva, e o outro encontre no futuro a justificação do presente. O lugar de Pereira de Figueiredo e o sentido das polémicas à volta das suas obras integram-se nesta dupla vertente. Daí que tivesse sido um canonista ao serviço de Pombal e, ao mesmo tempo, um dos arautos das mudanças que se queriam efectuar no interno da Igreja. Pode mesmo dizer-se que o Marquês catalizou politicamente os reflexos obtidos além fronteiras pelas obras do padre oratoriano. Da primeira linha à última, embora com implicações diferentes, permanece, como fio condutor, uma mesma doutrina: o repúdio do poder temporal da Igreja e da sua disciplina, tal como era praticada. E permanece ainda a convicção do carácter inseparável da política e da religião. Nesta perspectiva, o pendor secularizante do seu pensamento é por demais evidente⁴.

¹ Veja-se, por todos, ZÍLIA OSÓRIO DE CASTRO, *O regalismo em Portugal*. António Pereira de Figueiredo, "Cultura. História e Filosofia", vol. VI, 1987, pp. 357-411.

² Veja-se, *idem*, *O regalismo em Portugal. Da Restauração ao Vintismo*, "O Estudo da História", n.º 5 12-13-14-15 (II série), pp. 139-155.

³ Cfr. *Idem*, *O regalismo em Portugal*. António Pereira de Figueiredo, pp. 399-408.

⁴ Cfr. *Idem*, pp. 369-371.

Face a esta adequação da obra de Pereira de Figueiredo à política pombalina, aqui apenas esboçada, torna-se pertinente colocar a seguinte questão: será o canonista um inovador, ou limita-se a sistematizar princípios já enunciados e a publicá-los com uma oportunidade que o tornou célebre? Para uma primeira tentativa de resposta, a análise de um escrito do padre José Clemente⁵ é preciosa. Mestre de teologia na Casa de Nossa Senhora das Necessidades, da Congregação do Oratório de Lisboa, teve como discípulo o padre Pereira de Figueiredo. O seu modo de pensar, transmitido nas aulas e refletido na formação dos alunos, teria de exprimir o cariz retrógado ou inovador do ensino que ministrava e, para além dele, serviria para o identificar cultural e ideologicamente.

324

Sendo a obra do canonista de Carvalho e Melo insuficiente, em si mesma, para situar o pensamento do autor nas suas raízes, e não sendo conhecidos quaisquer textos da leccionação do mestre, o conteúdo do escrito intitulado simplesmente *Resposta*, dado pelo padre José Clemente naquela mesma casa a 6 de Setembro de 1765, e concluído a 16 de Dezembro de 1765, ao qual se segue um outro intitulado *Resposta do M. R. R. M. à impugnação*, de 12 de Novembro de 1766, constituem excelentes termos de comparação para avaliar a consonância entre o mestre e o discípulo. O primeiro responde a uma *Proposta* feita nos seguintes termos: *Pergunta-se se estando impedido o recurso ao Sumo Pontífice como hoje se acha neste Reyno, poderam os Senhores bispos delles despensar no foro externo, nos impedimentos derimentos do matrimónio naquelles grãos em que se costumam pedir Despesas a Roma quando o recurso está livre e expedito?*⁶ O segundo combate a crítica de um padre da religião de Santa Teresa, que preferiu guardar o anonimato⁷.

⁵ O padre José Clemente, de seu nome completo, José Clemente Ferraz, era natural da freguesia de Nossa Senhora dos Mártires, em Lisboa, onde foi baptizado a 1 de Dezembro de 1698. Era filho de António Francisco Ferraz, natural da freguesia de Santiago, termo de Barcelos, e de Francisca Ferreira Gramosa, natural de Lisboa. Com outros três irmãos - João Ferraz Gramosa, Francisco Xavier Ferraz e Joaquim Ferraz Gramosa - pretendendo "servir a Deos no estado eclesiástico", solicitaram em conjunto, no ano de 1711, que se procedesse à inquirição de *genere*, a qual estava concluída em 1712 (ANTT, *Habilitações de genere*, CE-M 224-P 19). Teria entrado para a Congregação do Oratório a 26 de Julho de 1726 e ali teria falecido a 19 de Fevereiro de 1798 (INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, *Dicionário Bibliográfico Português*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973, tomo IV, pp. 290-291). Publicou, em 1763, *Vida da venerável madre Theresa da Anunciada, religiosa do convento da Esperança da cidade de Ponta Delgada na ilha de S. Miguel. Dedicada ao Santo Christo, com invocação de "Ecce Homo"*. Anos mais tarde, por ocasião da edição das *Obras completas* de Luís de Camões, envolveu-se em acesa e infeliz polémica com o editor, o padre Tomás José de Aquino, e escreveu *Carta de um amigo a outro, em que se forma juízo da edição novíssima do poema da "Lusiáda de Luis de Camões"* que sahiu em 1779 e *Juízo do Juízo imparcial do moderno anonymo, o qual em vão pretendeu defender os erros da edição novíssima do poema "Lusiáda do grande Luis de Camões"*. A primeira é datada de 1783; a segunda de 1784.

⁶ Consulta idêntica teria sido feita ao mesmo padre José Clemente pela Condessa de Ficalho, D. Isabel Breiner, a favor do filho mais velho. O processo haveria corrido de forma semelhante, com uma impugnação à resposta do oratoriano e várias de aceitação. A clara discrepância quanto aos subscritores impede, porém, a identificação de ambos, embora não a exclua totalmente. Veja-se JOSÉ PEDRO FERRAS GRAMOZA, *Sucessos de Portugal. Memórias Históricas Políticas e Civis em que se descrevem os mais importantes sucessos ocorridos em Portugal desde 1742 até ao anno de 1804*. Lisboa, na Typographia do Diário da Manhã, 1882, pp. 28-29.

Saliente-se que a temática aqui enunciada iria ser retomada por Pereira de Figueiredo no ano seguinte, 1766, na *Tentativa Teológica*, e que no mesmo ano de 1765, este mesmo autor defenderia na Casa das Necessidades uma tese intitulada *Doctrinam veteris ecclesiae de Suprema Regnum etiam in Clérigos potestate* e ainda que em 1769 retomaria na *Demonstração Teológica*, aspectos já ali também tocados. Tudo isto indicia convergência no tempo de interesses temáticos entre os dois oratorianos, e quiçá na própria Congregação do Oratório, que apontava para a necessidade comum de dar resposta à situação real em que Portugal se encontrava, devido ao rompimento das relações com Roma. Para um e para outro provar doutrinariamente a ilegitimidade da situação anómala em que se vivia parece ter sido o objectivo principal.

Como acima se referiu, o regalismo implica um problema de poder que, no caso vertente, reflete uma determinada visão de soberania ou de poder em si, uma certa incidência do seu exercício, e, inerente a ambas, a valorização do temporal sem exclusão do valor do sagrado. Aceitar, ainda que implicitamente, a origem directa e imediata da soberania, a sua definição como um poder sem igual na ordem interna, nem superior na externa e o seu entendimento como sendo dotada de jurisdição específica implica, por si só, a recusa de situações que contrariem esses mesmos princípios. E é de facto um discurso de poder que o padre José Clemente expõe no texto: "os reis no tempo de hoje não permitem que os pontífices se intrometam nos bens temporais dos seus reinos, nem ainda indirectamente, nem permitem que os deponham e privem os povos da sua obediência, e ultimamente castigam com pena capital os clérigos que cometam crimes de lesa-magestade, ainda sem consultar o Sumo Pontífice"⁸.

A distinção, com separação, das esferas de jurisdição espiritual e temporal estava bem presente nestas palavras. E estava ali igualmente presente o carácter civil da vida dos eclesiásticos

⁷ Veja-se CÓDICE 733, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Este documento encontra-se literalmente transcrito por TELMA MARIA DE MATTOS CAMARÁ RUAS, na sua dissertação de mestrado em História Cultural e Política, apresentada em 1995 à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, e intitulada *Em torno do regalismo pombalino - o contributo do Padre José Clemente*. O manuscrito inclui a referida *Proposta* (p. 1); a *Resposta* do padre José Clemente de 6 de Setembro de 1765 (pp. 1-67), com a análise do Breve de Clemente XI, dirigido aos Arcebispos e Bispos de Espanha, datada de 16 de Dezembro de 1765 (pp. 67-78); os pareceres favoráveis assinados, um pelos censores régios D. António Luiz Vilares e D. Thomaz Caetano do Bem (pp. 78-79) e o outro por Fr. Joaquim de Santa Ana, reitor dos eremitas de S. Paulo (pp. 79-84), assim como a notícia de um último da autoria de Fr. Francisco de S. Luiz, da mesma Congregação, entregue directamente ao padre José Clemente (p. 85); a *Impugnação ao parecer do Af. R. P. M. Joze Clemente da Congregaçam do Oratório Sobre a proposta antecedente Porhum R.™ Pe. da douta, e exemplar.ma Religiam de S. Thereza* (pp. 85-132); e, por fim, a *Resposta do M. R. P. M. à impugnação*, datada de 12 de Novembro de 1766 (pp. 133-196). O padre José Clemente formulou a primeira resposta, destinada a provar a legitimidade dos bispos dispensarem no foro externo nos impedimentos dirimentes do matrimónio, mediante a formulação de sete hipóteses que resolveu apresentando quatro fundamentos e respondendo a nove argumentos a-contrário.

Obs.: A numeração das páginas citadas, assim como das que o vierem a ser, corresponde sempre à paginação do *Apêndice Documental* da referida dissertação.

⁸ JOSÉ CLEMENTE, *Resposta* (6.9,1765), p. 70.

que, como tal, ficavam sujeitos às regras existentes na sociedade. A duas esferas de poder independentes correspondiam duas comunidades sobrepostas, com igual dever de sujeição ao poder régio, no âmbito das características que lhe eram específicas. Pereira de Figueiredo, na *Doctrina veteris ecclesiae*, expôs idêntica doutrina, atribuindo a Deus a distinção dos poderes régio e papal "para que cada um, nas respectivas acções e funções, seja supremo no seu género e independente do outro"⁹. Deste modo, também Pereira de Figueiredo aceitava a "existência da sociedade civil enquanto civil"¹⁰, sem que isso excluísse os reis de se submeterem à autoridade divina na administração das coisas temporais da religião. Tendo o poder régio origem em Deus, que o dotara de jurisdição própria, "o papa não pode privar os reis da titularidade do império e da posse e administração dos bens temporais"¹¹.

Continuando a usar este mesmo discurso de poder na *Tentativa teológica*, Pereira de Figueiredo censurou a ingerência do papa em assuntos que considerava pertencentes à jurisdição régia com estas palavras: "intrometer-se o sucessor de Pedro a ser juiz dos estados e domínios seculares, é uma usuição dos direitos alheios; uma conduta totalmente alheia ao espírito e praxe dos apóstolos; um abuso das chaves da Igreja que só devem ter por objecto as consciências e não a fazenda"¹². Falar em "consciência e fazenda" neste contexto significava distinguir o espiritual do temporal sem excluir a existência, nem propor a superioridade de qualquer dos dois. No discurso do poder, a igualdade da origem ultrapassa a desigualdade dos objectivos, para consagrar a acção diversificadora de Deus, e a independência e especificidade dos poderes instituídos. Daqui resulta a legitimação do regalismo, enquanto doutrina de anulação de práticas injustas que haviam trazido a submissão dos reis ao papa, directamente pela cedência da sua soberania, e indirectamente por não assumirem o poder que lhes era próprio. É contra esta alteração da ordem divina que regalistas e reformistas se insurgem, por considerarem que tinham sido atropelados os direitos ancestrais dos reis, nomeadamente os direitos de soberania e de protecção. Sobrepondo-se aos primeiros, obrigavam os soberanos a receberem os bispos nomeados pelo papa; ignorando os segundos, esqueciam as queixas feitas pelos reis como protectores dos cânones e dos bispos¹³.

⁹ ANTÓNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, *Doctrinam veteris ecclesiae de Suprema Regnum etiam in Clericos potestate, ex Sanctis Patribus...* Olissipone, apud Michaellem Rodriguezium, 1765, em J. S. SILVA DIAS, *Pombalismo e teoria política*, "Cultura. História e Filosofia", t. 1, 1982, p. 48.

¹⁰ *Idem, ibidem.*

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² *Idem, Tentativa theologica em que se pretende demonstrar, que impedido o Recurso a Se Apostólica se devolve aos senhores bispos a faculdade de dispensar nos Impedimentos Públicos de Matrimonio, e de prover espiritualmente em todos os mais Cazos Reservados ao Papa, todas as vezes que assim o pedir a pública e urgente necessidade dos súbditos*, Lisboa, Officina de Miguel Rodrigues, 1766, p.dii. v.

¹³ *Idem, Demonstração theologica, canónica e histórica, do direito dos metropolitanos de Portugal para con firmarem^ mandarem sagrar os bispos suffraganeos nomeados por sua magestade; e do direito dos bispos de cada provinda para confirmarem, e sagrarem os seus respectivos metropolitanos, também nomeados por sua magestade, ainda fora do caso de rotura com a corte de Roma*, Lisboa, na Regia Officina Typografica, 1769, p. 242.

Qualquer que seja o teor dos discursos regalistas, estes deixavam sempre transparecer críticas mais ou menos violentas à Cúria Romana, considerada responsável pela prepotência que os soberanos e os bispos sofriam da parte da suprema autoridade eclesiástica. Também o padre José Clemente se juntou a este grupo pelo seu criticismo regalista, manifestado ao longo da *Resposta* já citada e da outra datada de cerca de um ano mais tarde (12-11-1766). Em ambas as críticas dirigiam-se não só ao chefe da Igreja Católica, mas também aos áulicos da Cúria que o rodeavam e que "nunca querem estar por aquelas opiniões que são contra as modernas regalias da Cúria Romana"¹⁴. Entrevia-se a partir destas palavras paradigmáticas, a divisão da Igreja entre curialistas e regalistas, entre os "cegos adutores da Cúria"¹⁵ e os que pretendiam "dar ao papa o que é do papa, aos bispos o que é dos bispos"¹⁶. Juntava-se-lhes, os que defendiam igualmente que "a república não está na Igreja, mas a Igreja está na república"¹⁷ e os que eram de opinião contrária, baseados ou não, nas decretais de Isidoro Mercador.

No repúdio destas decretais estão mais uma vez juntos o padre José Clemente e o Padre Figueiredo. Ambos entendiam serem elas símbolo do poder monárquico dos pontífices romanos. Daí, a exaltação que despertavam entre os curialistas, que as invocavam para dar legitimidade à sua argumentação a favor do primado do papa e da sua supremacia temporal e espiritual. Daí, também, a resistência que desencadeavam entre os reformistas: "estas decretais de Isidoro - explicava o padre mestre oratoriano - insertas no direito canónico têm despertado um gravíssimo dano à Igreja e aos Bispos. A estes porque os privaram de uma parte das suas regalias. Àquela, porque usurpando os papas o direito de terceiro, deram ocasião de improperearem os herejes aos pontífices, e ainda à religião católica, cujo direito canónico conhecem eles estar cheio destas falsidades"¹⁸.

Falsas ou não as decretais ficaram na história do regalismo, como causa instrumental de intromissão do papado no âmbito da jurisdição episcopal, portanto da preversão da hierarquia primitiva, com "a decadência e menoscabo dos direitos episcopais"¹⁹ como também diriam Gerson e Thomassin. Vindo a jurisdição dos bispos "tão imediatamente de Cristo como a do papa"²⁰ e, tendo em atenção que a plenitude do poder dos pontífices não contraria os direitos dos bispos e as funções próprias do seu carácter, carece de sentido toda a argumentação *a contrario* para justificar uma supremacia sem fundamento teórico. Eis as palavras de Pereira de Figueiredo: "Não há hoje entre os eruditos quem ignore que as espúrias decretais de Isidoro Mercador, introduzidas no século IX, por diligência do papa Nicolau I foram as que começaram a arruinar a disciplina primitiva e a preverter toda a ordem hierárquica da Igreja com prejuízo gravíssimo dos direitos episcopais e lesão enorme da autoridade dos Sínodos Provinciais"²¹.

¹⁴ JOSÉ CLEMENTE, *Resposta* (6.9.1765), p. 70.

¹⁵ *Idem*, *Resposta... a impugnação*, p. 137.

¹⁶ *Idem*, p. 139.

¹⁷ OPTAT. MILEVITANUS, cit. por ANTÓNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, *Doctrinam veteris ecclesiae...*, apud J. S. SILVA DIAS, *ob. cit.*, p. 47.

¹⁸ JOSÉ CLEMENTE, *Resposta... a impugnação*, p. 150.

¹⁹ ANTÓNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, *Tentada teológica*, p. 37.

²⁰ *Idem*, *ibidem*.

²¹ *idem*, p. 31.

Tendo em atenção a problemática do regalismo pombalino, os bispos como pilares da reforma da Igreja, eram considerados, igualmente, como pilares da reforma do Estado. De facto, o seu poder, se declarado independente em relação ao papa e autónomo relativamente à igreja, exercia-se plenamente nas suas dioceses, tornando-se deste modo parte integrante de uma ordem política em busca da sua própria independência, que era, afinal, elemento caracterizador da sua especificidade. Neste sentido, proteger os bispos, e defender o bispado constituíam para o poder político objectivos primordiais. Do seu êxito dependia, em última análise, a sua independência como estado soberano.

Era nesta dupla tarefa que José Clemente e Pereira de Figueiredo estavam empenhados. O mestre expôs o seu pensamento quanto aos abusos praticados pela Cúria, do seguinte modo: "Como os italianos eram mais e não lhes convinha esta reforma da Cúria: primo porque se restituíam aos bispos os antigos poderes; segundo porque se achava adiantada a monarquia do papa; terceiro porque não dispensando os bispos não para Roma as consideráveis e importantíssimas somas de dinheiro que anualmente recebem por suas graças puramente espirituais, sendo toda esta avareza dos aulicos romanos uma simonia real contra o que manda Cristo e o Evangelho²²".

Referem-se estas palavras por serem elucidativas quanto à protecção dada aos bispos. Apostar no episcopalismo significava negar à Santa Sé a primazia da jurisdição e entregá-la a cada bispo para a exercer. É significativa ainda a submissão tendencial das Igrejas nacionais ao Estado e a libertação deste do poder pontifício. Pereira de Figueiredo diz claramente: "pelo que toca ao governo e administração de cada diocese, não há na Igreja de Deus quem se deva reputar Bispo dos Bispos; mas cada um é do seu rebanho pastor supremo, que tudo pode e só de Cristo pode ser julgado²³". Transparece aqui, mais uma vez, o interesse pela reforma da Igreja, no sentido do episcopalismo, para o reforço do poder do estado absolutista, e daí, a aliança do regalismo e do reformismo, como já se referiu. Os defensores de um e de outro estavam unidos numa luta comum com objectivos diferentes.

Apesar da consonância de pensamento entre os dois oratorianos, a argumentação desenvolvida por Pereira de Figueiredo quanto ao poder dos bispos em caso de impedimentos derimentes do matrimónio, acentuava o carácter episcopalista da doutrina enunciada. Enquanto José Clemente elegia, como ponto fulcral, a situação de "extrema necessidade", para legitimar a concessão pelos bispos das dispensas matrimoniais, o discípulo optou por evocar a "jurisdição ordinária para dispensar todas as vezes que o pede a necessidade²⁴". Deste modo, o mestre, ao fazer decorrer a intervenção dos bispos da extrema necessidade, e considerando que os preceitos eclesiásticos não obrigavam em caso de necessidade grave²⁵, tornava essa intervenção subsidiária de uma situação concreta. "A necessidade faz lícito o que antes era ilícito²⁶ - afirmava. E ao fazê-lo minimizava a jurisdição episcopal, fazendo

²² JOSÉ CLEMENTE, *Resposta... a impugnação*, p. 153

²³ ANTÓNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, *Tentativa theologica*, p. 11.

²⁴ *idem*, p. 237.

²⁵ Cfr. JOSÉ CLEMENTE, *Resposta* (6.9.1765), p. 41.

²⁶ *Idem*, p. 28.

dependem primordialmente o seu exercício da impossibilidade do cumprimento da lei, e não do "direito próprio e ordinário" como Pereira de Figueiredo.

Isto não significa que o padre José Clemente negasse o princípio de que "o poder dos bispos pela reservação pode sim suspender-se, mas anular-se não"²⁷ e acolhesse a doutrina contrária tal como foi expressa por Fagnano e Rigantio. Significa, sim, que, embora invocasse autoridades "modernas" consagradas como Van Espen e Febrônio, privilegiou a doutrina regalista tradicional de Melchor Cano e de Manuel Rodrigues Leitão. Além disso, na estrutura da sua argumentação, a jurisdição ordinária dos bispos carece de realce, já que é apresentada como o segundo fundamento, entre outros dois, a saber, a epiqueia²⁸ e a doutrina dos teólogos, e ainda em referência aos casos de urgente necessidade, como acima se referiu. Contudo, os princípios enunciados, apesar de fortemente contestados pelos curialistas, não deixaram de apresentar um certo grau de moderação e, no fundo, não eram suficientemente radicais na exaltação do poder episcopal para servirem os desígnios do regalismo pombalino²⁹.

Esta seria a virtualidade da *Tentativa teológica* do padre Figueiredo. Este, desde o início, colocou a questão no plano da jurisdição episcopal, e foi-lhe dando desenvolvimento ao longo de oito dos dez princípios em que estruturou a obra. A necessidade urgentíssima só aparece *ex professo* no nono, para vir a ser subalternizada ou mesmo escamoteada na conclusão. Pode ler-se ali: "Dos dez princípios que temos estabelecido (...) se segue por última conclusão, que visto estar há tantos anos impedido o recurso à Sé Apostólica, podem e devem os senhores bispos, reassumindo a sua primitiva autoridade dispensar nos impedimentos públicos de consanguinidade e afinidade, por concorrerem para isso as mesmas e ainda maiores causas, pelas quais o Sumo Pontífice dispensaria sem dúvida, principalmente com os grandes e fidalgos da Corte"³⁰.

Note-se, ainda, o carácter imperativo desta conclusão. Os bispos *podem e devem* dispensar. Era esta a orientação da política do Marquês de Pombal. Só restava segui-la, já que

²⁷ *Idem*, p. 52.

²⁸ Sobre o significado da epiqueia e sua evolução, veja-se JERÓNIMO TRIGO, *Para lá da lei, em nome da justiça. A virtude da epiqueia*, "Communio. Revista Internacional Católica", n.º 5, 1997, pp. 437-448.

²⁹ Conhece-se uma carta de um sobrinho do padre Pereira de Figueiredo na qual relata a escusa do tio em se retratar. Incentivado a fazê-lo, pedira ao seu antigo confessor, o padre José Clemente, ao discípulo Joaquim da Costa e ao padre Antônio Álvares, bibliotecário da livraria das necessidades e mestre de teologia, que analisassem as suas doutrinas teológicas e lhe dissessem se tinha de se desdizer ou retratar. Todos foram de opinião que não tinham encontrado coisa alguma que o justificasse, e muito menos que o obrigasse a pedir perdão à Santa Sé e ao Papa. (Veja-se *O Padre Antônio Pereira de Figueiredo, Da Congregação do Oratório, no último período da sua carreira mortal*, "A Instrução Pública. Periódico Científico, e Litterario", n.º 1, 1 de Janeiro de 1858, pp. 5-8). Este testemunho é mais um elemento a juntar a outros no sentido de provar a consonância de Pereira de Figueiredo com as doutrinas enunciadas na Congregação do Oratório, sem que isto signifique que ele não tenha ido mais além do que outros, nomeadamente o padre José Clemente, por exemplo, ao propor imperativamente a reforma descentralizadora do governo da Igreja, enquanto o mestre apenas defendia a justiça dos bispos dispensarem em casos de "extrema necessidade".

³⁰ ANTÓNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, *Tentativa theologica*, p. 229.

não havia espaço para a discutir. A moderação do padre José Clemente levou-o, aliás, a considerar a hipótese de resistência dos bispos em aceitar os fundamentos invocados para provar a legitimidade do exercício da sua jurisdição. Neste sentido, depois de admitir que "não obstante o imenso peso de autoridades e razões, que alegamos pela nossa opinião, poderão alguns senhores bispos deste reino não querer dispensar"³¹, rebateu as razões que os levaria a agir desse modo. Terminou dizendo: "Se finalmente os senhores bispos não quiserem dispensar, sem outra razão maior que não quererem. A esta razão que em todo o sentido é a última, não tenho que responder, porque poderá haver teologia e direito para convencer entendimentos, mas não sei que os haja para mudar as vontades"³².

330

Com estas palavras o padre José Clemente teria talvez afastado irremediavelmente a possibilidade de ser o arauto da política regalista pombalina. Não por recusar o regalismo; mas por admitir que o poder dos bispos podia desafiar o poder do Estado. E neste ponto Carvalho e Melo não admitia hesitações, sob pena de fragilizar todo o edifício que queria construir. Estava em causa uma teoria do poder que se pretendia, não só enunciada, mas também praticada. Ela implicava a anulação do poder papal enquanto poder que se contrapunha ao poder régio, tanto na ordem externa como na interna. Para o êxito deste último aspecto, o apoio dos bispos era fundamental. Importava, por isso, garantir-lhes a jurisdição que com o tempo haviam deixado de exercer, por iniciativa da Cúria Romana.

Por outro lado, o Marquês estava também ciente de que o bem estar da sociedade não deixaria de concorrer para a concretização do projecto político desejado. Resolver o problema do descontentamento gerado pela impossibilidade de obter dispensas matrimoniais surgia, portanto, como opção prioritária. E só com o concurso dos bispos podia ser efectuada. Não admira, pois, que Pereira de Figueiredo lhe dedicasse todo um capítulo da *Tentativa teológica*. "Todos sabem - diz-se ali - que as alianças dos grandes do reino são as que enobrecem o mesmo reino, e as que conservam a harmonia pública. Todos sabem também que este esplendor do reino e esta paz pública não podem subsistir senão quando as alianças são ilustres e recíproca a harmonia das casas entre si (...) se se negam ou diferem as dispensas, ficam os nossos grandes reduzidos a termos que ou não-de casar com pessoas de menos qualidade, ou se não-de expor a perder as suas varonias, títulos e morgados"³³. Daqui se conclui que na questão das dispensas estão embricados elementos religiosos, civis e políticos, nomeadamente a paz pública, a obediência devida ao rei, a reputação dos bispos, etc. Daqui que a sacralidade do poder e o poder do sagrado se definam também em função da temporalidade e não somente da eternidade.

Não se pode dizer que o padre José Clemente não fosse sensível às implicações temporais da impossibilidade de obter dispensas matrimoniais e ignorasse o valor da temporalidade, ou seja, da vida vivida. Curiosamente, porém, nos argumentos apresentados, dava especial relevância à situação feminina, integrada ou não na preservação das casas nobres.

³¹ JOSÉ CLEMENTE, *Resposta* (6.9.1765), p. 64.

³² *Idem*, p. 66.

³³ ANTÓNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, *Tentativa theologica*, pp. 209-210.

Depois de apresentar vários exemplos de dificuldades e prejuízos causados pela falta de dispensas, refutou a opinião segundo a qual as senhoras podiam esperar que o recurso a Roma ficasse desimpedido. Foram estas as suas palavras. "Algumas destas senhoras já se acham desposadas antes de impedido o recurso. O impedimento de recurso já dura mais de cinco anos e meio, e se durar mais dez? e se chegar a durar vinte, como pode ser? hão-de estar estas senhoras obrigadas a dez, quinze e vinte anos para haverem de casar? Mais. No decurso de tantos anos perderam as senhoras aquela graça, proporção e formosura porque se faziam amáveis a seus esposos, e desgostar-se-ão estes delas, e nestas circunstâncias não acharão outros. Muitas por estarem já em anos crescidos ficam inábeis para a sucessão (...)"³⁴.

Não deixa de ser interessante esta atenção à dignidade feminina. Aponta para uma sensibilidade a que só muitos anos mais tarde seria dada pressão. O caso é tanto mais salientar, quanto se reputou o mestre oratoriano de moderado e mesmo de conservador. Não deixa também de ser evidente que o argumento da "extrema necessidade" defendido aliás com múltiplos exemplos, se bem que subvalorizasse a jurisdição episcopal, pressupunha a valorização da temporalidade, da vida vivida, face à atemporalidade dos princípios enunciados. Neste caso, o padre José Clemente apontava, mais uma vez, para um futuro ainda longínquo, mas já presente.

O valor do temporal, agora enunciado sob o ponto de vista das temporalidades, congregava os dois oratorianos, embora o padre Figueiredo fosse mais contundente e mais abrangente nas respectivas implicações. A tomada de posição do mestre neste assunto reduz-se a três pontos, aliás já acima referidos: 1.º o papa não tinha qualquer poder sobre os bens temporais dos reinos; 2.º o papa não tinha poder para depor os reis nem para os privar da obediência dos povos; 3.º os reis podiam castigar os clérigos que cometessem crimes de lesa-majestade³⁵. O padre Pereira subscreveria de boa vontade os dois primeiros pontos, tal como estavam redigidos, e introduziria o outro no âmbito do poder judicial. Diria que os clérigos podiam recorrer dos tribunais eclesiásticos para os tribunais régios, sempre que houvesse abuso de poder. Indo mais além, acrescentaria outras exigências quanto à posse de bens, ao pagamento de tributos e às isenções. A aplicação da teoria da origem directa e imediata da soberania, assim como a consequente distinção e separação das esferas de jurisdição, tinha, portanto, reflexos jurídicos, económicos e financeiros. A reforma do Estado fazia-se, de facto, a expensas da reforma da Igreja.

Em suma, o padre José Clemente, indeciso entre o passado e o futuro, não respondeu às exigências pombalinas, ao passo que o padre Pereira de Figueiredo se integrou nas circunstâncias com o radicalismo das suas ideias. Partiram de um mesmo ponto, mas seguiram caminhos divergentes.

³⁴ JOSÉ CLEMENTE, *Resposta* (6.9.1765), p. 9.

³⁵ *Idem*, p. 70.